

## RECLAMAÇÃO 62.835 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. CRISTIANO ZANIN  
**RECLTE.(S)** : CYRELA BRAZIL REALTY S.A.  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª  
REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : CARLOS EDUARDO MATOS TAVARES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta por Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e outro(a/s) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1 na Ação Trabalhista 0100712-70.2017.5.01.0059, para garantir a observância das teses fixadas pelo STF na ADPF 324/DF, no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, na ADC 48/DF e na ADI 5.625/DF.

As reclamantes afirmam que o Tribunal reclamado teria:

“desconsiderado a validade de contrato de associação imobiliária firmado por pessoas jurídicas na forma do **art. 6º da Lei 6.530/78**, por compreender que, em razão da essencialidade das tarefas contratadas à luz da atividade-fim das reclamantes, estar-se-ia diante de relação de emprego.” (doc. eletrônico 1, p. 2; grifos no original).

Prosseguem aduzindo:

“Em se tratando, no processo originário, de contrato de associação válido, sem que se cogite a configuração de vício de consentimento, é inconstitucional a sua tácita desconsideração

## RCL 62835 / DF

com amparo na atribuição de premência apriorística à configuração do vínculo empregatício.

**Dispondo de outro modo, à medida que inexistem, nas decisões impugnadas, registros fáticos passíveis de ensejar a verificação de fraude, é inarredável a conclusão de que a Justiça do Trabalho equiparou a contratação de serviços de corretagem à terceirização e, nesta toada, indevidamente presumiu a sua invalidade.**

Diante desse contexto, tendo as demandadas celebrado contrato de prestação de serviços com o reclamante na condição de Corretor de Imóveis autônomo, nos moldes da Lei nº 6.530/78, é incabível reconhecer o vínculo de emprego apenas em razão do exercício da atividade-fim daquelas, sobretudo porque, após a tese vinculante fixada no julgamento do Tema 725 de repercussão geral, não é mais viável a caracterização da subordinação jurídica apta ao reconhecimento de vínculo empregatício com arrimo apenas no fato de a atribuição exercida pelo prestador do serviço estar relacionada à atividade-fim da beneficiária do trabalho.

Foram, por conseguinte, desrespeitadas as teses pronunciadas no julgamento da **ADPF 324, da ADC 48, das ADI's 3991 e 5625 e do RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral)**, as quais inviabilizam a preterição de modelos lícitos de divisão de trabalho em favor da declaração presuntiva da configuração de relação empregatícia." (doc. eletrônico 1, pp. 29-30; grifos no original).

Ao final, apontam o preenchimento dos requisitos necessários para o provimento do pedido liminar e requerem, no mérito:

"[...] seja julgado procedente o pedido formulado nesta Reclamação, a fim de que sejam cassadas as decisões impugnadas, dado o manifesto desrespeito às teses firmadas no

## RCL 62835 / DF

juízo de julgamento da ADPF 324, da ADC 48, das ADI's 3991, 5625, do RE 958.252, mediante determinação da pronúncia de decisão compatível com as teses vinculantes situadas nos citados precedentes obrigatórios; o da improcedência da reclamação trabalhista originária; [...]" (doc. eletrônico 1, p. 31).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a demanda está apta a ser julgada, deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

A reclamação é procedente, pois a decisão impugnada afrontou decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, as reclamantes sustentam que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, a ADC 48/DF e a ADI 5.625/DF, que fixaram as seguintes teses jurídicas, respectivamente:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2019).

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (RE 958.252 RG/MG - Tema 725/RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2019).

“1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.” (ADC 48 e ADI 3.961, julgadas em conjunto, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/2020).

“(1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.” (ADI 5.625/DF, Redator para o acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/2022).

Sobre o tema, observo que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade

**RCL 62835 / DF**

econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista.

No caso concreto, porém, observo que o TRT1, ao analisar o recurso ordinário, assim decidiu:

“CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. LEI 6.530/78. O corretor de imóveis é considerado, em regra, trabalhador autônomo, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 6.530/78, exceto no caso de restar comprovado estarem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT.” (doc. eletrônico 46, p. 1).

Destaco os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão:

“Inicialmente, destaca-se que a Lei 6.530/1978 não institui qualquer impedimento à existência da figura do corretor de imóveis empregado. Ao revés, o § 4º do art. 6º do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 13.097, de 2015, é taxativo ao estabelecer que "O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (grifos acrescidos)

Assim, restando comprovada a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, forçoso concluir-se pela existência de vínculo empregatício.

## RCL 62835 / DF

Em especial, a característica principal a diferenciar o corretor de imóveis autônomo do corretor empregado será a presença ou não da subordinação jurídica. Nesse sentido, o corretor não disponha de liberdade ou autonomia real para garantia do cliente e sujeitando-se a ordens e jornada determinada pela empresa corretora, nos termos do art. 3º da CLT, conclui-se pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Como cediço, tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, reconhecido pelo réu a prestação de serviços, mas alegando relação diversa da empregatícia porque a prestação laboral teria se dado através de um contrato de natureza civil, compete ao demandado o ônus da prova acerca do fato impeditivo, na forma do disposto nos artigos 818, II, da CLT, encargo do qual entendo que não se desincumbiu a contento.

Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida, cujos depoimentos encontram-se acima transcritos, permite concluir pela existência dos elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Senão vejamos.

De pronto, ante a linha pela qual optaram as reclamadas, impende refletir sobre a situação de profissionais ditos corretores autônomos que são admitidos a prestar serviços a empresas que se constituam para haverem como sua meta principal o desempenho daquelas atividades.

Militam esses trabalhadores nas dependências delas, utilizam todos os meios de que elas são dotadas, praticam todos os atos que incumbem a elas, para alcançar os fins que elas almejam.

## RCL 62835 / DF

O profissional corretor autônomo é, em termos econômicos, uma empresa idêntica a todas as outras. Visa, como as dotadas de personalidade jurídica, a obtenção de resultado, de lucro. É concorrente das de seu ramo de atividades.

Dada a antinomia evidente, não é crível, no rigor racional, que uma empresa introduza outra, concorrente de seu negócio, na intimidade de sua própria estrutura organizacional para realizar as finalidades da introduzida.

A empresa concorrente, isto é, o profissional autônomo, buscaria, no mínimo, parasitar a principal, quiçá estiolá-la, fazendo crescer dentro dela o seu próprio negócio. Repugna à lógica do simples instinto de sobrevivência aceitar hipótese de tal modo inverossímil.

A inferência racionalmente plausível para o caso de empresa que admite a seu serviço, em seu âmbito, e o remunera, profissional de seu ramo, é a de que ele não é ali inserido para a realização autônoma de suas finalidades, mas para a consecução subordinada dos objetivos da empresa admitente. *In substantia*, a relação que vige entre eles é empregatícia.

O corretor de imóveis busca lucrar exercendo a intermediação dos imóveis anunciados.

No mercado de corretagem de imóveis, seria um concorrente das grandes empresas do ramo.

Admitido a atuar no âmbito de uma delas, não trabalha para a realização de seu próprio lucro, mas do da empresa que o contrata. Não é autônomo. É empregado." (doc. eletrônico 47, p. 2).

## RCL 62835 / DF

Nos autos, discute-se, então, relação de trabalho entre corretor, contratado formalmente nos moldes do art. 6º da Lei n. 6.530/1978, e empresa tomadora de serviços.

Em caso desse jaez, por decisão colegiada, a Primeira Turma desta Suprema Corte posicionou-se pela inexistência de relação de emprego:

“Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação.” (Rcl 59.841 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3/8/2023)

No mesmo sentido, especificamente sobre a natureza da contratação de corretores de imóveis: Rcl 57.133/SP (DJe 14/6/2023), da relatoria do Ministro Luiz Fux:

“Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, **uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato de associação imobiliária firmado na forma do art. 6º da Lei 6.530/1978 e declarou a existência de vínculo empregatício entre as empresas reclamantes e o autor da ação de origem**, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho.” (grifei)

Na análise de decisões monocráticas, percebe-se que esse posicionamento, pela procedência de reclamações e pelo reconhecimento da legalidade da contratação de corretores sem vínculo empregatício, também é majoritário na Segunda Turma desta Suprema Corte.

Nesse sentido: Rcl 62.854/RS (DJe 13/10/2023) e Rcl 62.851/RS (DJe 13/10/2023), Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 61.514/RS (DJe 20/9/2023) e Rcl 56.176/RJ (DJe 25/8/2023), Rel. Min. Nunes Marques; e Rcl 59.843/MG (DJe 10/8/2023), Rel. Min. André Mendonça.

Por outro lado, é dever desta Suprema Corte manter a coerência da interpretação constitucional. Transcrevo:

"O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito - a propósito, coerência é apenas um dos elementos que compõe o postulado da unidade do direito a partir da existência de precedentes constitucionais e precedentes federais, os Tribunais Regionais

## RCL 62835 / DF

Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes" (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da persuasão à Vinculação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 87).

Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas.

Com o mesmo entendimento, transcrevo:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. 2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. 3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. 4. **São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de**

RCL 62835 / DF

prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. 5. Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 56.285 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/3/2023 - grifei).

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: ‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por ‘pejotização’, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo

## RCL 62835 / DF

ao qual se dá provimento.” (Rcl 47.843 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/4/2022, grifei).

“Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A declaração de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega, o que não ocorreu no caso em análise. II - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. III - Existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG. Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido.” (Rcl 62.111 AgR-segundo/PE, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/10/2023)

Assim, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, na parte em que reconhece vínculo de emprego entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado.

Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a

**RCL 62835 / DF**

decisão reclamada e afastar o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho entre as reclamantes e o beneficiário do ato reclamado.

Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual.

Atribua-se a esta decisão força de mandado / ofício.

Intime-se. Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2023.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**  
Relator

Impresso por: 014.296.281-38 - LUCAS BARBOSA DE ARAUJO  
Em: 14/11/2023 16:28:37